

PROJETO DE LEI N° 199, de 2007

Acrescenta parágrafo ao artigo 40, da lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

AUTOR: Deputado SANDES JÚNIOR

RELATORA: Deputada LUCIANA GENRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a redação do §4º e acresce novo parágrafo ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias.

O novo §4º do Art. 40 passa a prever prescrição quinquenal a contar da citação, no caso de não ser localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, se o executado for pessoa física e o crédito for de natureza tributária. Ocorrendo essas condições, o juiz, de ofício, decretará a extinção do processo de execução e determinará a baixa na distribuição.

O §5º acrescido dispõe que, no curso do quinquênio, o valor da dívida não sofrerá qualquer acréscimo, quer de juros e multa, quer de custas e honorários advocatícios, e poderá ser pago até, no máximo, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, caso o devedor se apresente e manifeste a sua vontade em tal sentido.

DF505FFA35

O PL sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL.

II – VOTO

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidades com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A matéria tratada no projeto em exame aparentemente não mantém relação direta com disposições normativas das finanças federais tradicionalmente arroladas como paradigma de exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Ainda que tenha o PL caráter estritamente normativo, não há como negar-lhe a repercussão direta sobre as receitas federais sob a ótica da efetividade da arrecadação tributária e de outras receitas.

O PL, ao alterar os procedimentos da execução fiscal, indubitavelmente dificulta a realização de créditos que porventura o Tesouro Nacional tenha a receber e inscritos em sua dívida ativa, reduz expressamente receitas financeiras da União e entes subnacionais, estados e municípios, ao excluir a incidência sobre o principal de juros, multa, custas e honorários advocatícios relativos à dívida ativa durante a execução, pós citação. A proposição ainda parcela o valor em 36 (trinta e seis) meses, abrangendo o processo em execução e aqueles suspensos ou arquivados.

Os montantes envolvidos quando se trata de dívida ativa da União são relevantes, como informado pelo Executivo em sua proposta orçamentária para 2007, (Anexo XXVI da LDO/2007). Assim, para o exercício de 2006, esperava-se arrecadar a título de dívida ativa o montante de R\$ 2.489.407.885,68 (dois bilhões, quatrocentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), e para o exercício de 2007, R\$ 2.622.840.148,35 (dois bilhões, seiscentos e vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Quanto ao estoque, previa-se para o ano de 2006 um valor de R\$ 384.253.105.928,66 (trezentos e oitenta e quatro bilhões, duzentos e cinquenta e três milhões, cento e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), e de R\$ 441.891.071.817,96 (quatrocentos e quarenta e um bilhões, oitocentos e noventa e um milhões, setenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) para o ano de 2007.

Verifica-se do exame do PL a existência de renúncia de receita financeira expressa na supressão de juros e honorários advocatícios pagos pelos devedores, nos estritos limites do art. 101 da LDO 2007 (Lei 11.439, de 29/12/2006), que assim dispõe:

Art. 101. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

O PL resultará em queda na arrecadação da dívida ativa, reduzindo as receitas da União e dos entes subnacionais. Ainda que previsível tais efeitos, não foi apresentada estimativa das reduções decorrentes da aprovação da medida em apreço, tampouco ofertada a necessária compensação.

Com relação ao mérito da proposição, o Art 10 da Norma Interna desta Comissão, de 29/5/1996, dispõe que, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator. Porém, cabe apenas registrar que a não incidência de juros, custas e honorários advocatícios, a partir da citação, conforme prevê o que seria o novo parágrafo quinto do art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, estabeleceria um odioso e inaceitável benefício para o devedor em fase de execução judicial.

Diante do exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 199, de 2007.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007

Dep. Luciana Genro
Relatora

DF505FFA35 |

